DO DIREITO SISTÊMICO: A CONSTELAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Luana Pereira Lacerda ¹ Vitória Moinhos Coelho ² Álvaro Telles Júnior³

RESUMO

O presente artigo apresenta a constelação como meio de resolução consensual de conflitos, bem como, expõe justificativas para a sua aplicação e eficácia. A pesquisa se faz importante por almejar a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, a partir do seu preâmbulo. Nessa vereda, destaca-se, entre os meios consensuais de resolução de conflitos, o instituto de conciliação, o qual se desenvolve na possibilidade das partes terem o auxílio de um terceiro imparcial, que contribui para obtenção de uma solução ao conflito existente. Entretanto, observam-se que, as relações humanas cada vez mais apresentam complexidades e, por isso, requerem do poder judiciário uma cautela especial. Assim, a utilização de técnicas que acentuam as vivências humanas, com procedimentos, por exemplo, o da constelação, denominada, também, Direito Sistemático, visa aprofundar à aplicação prática da ciência jurídica com um viés voltado para terapia. Nessa vereda, busca-se a presente pesquisa propor uma reflexão a partir do Direito Sistêmico e suas contribuições para resolução de conflito no judiciário. Utilizou-se, para tanto, o método dedutivo, com base em referenciais bibliográficos (impressos e eletrônicos), doutrinas, legislações e artigos científicos acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sistêmico. Constelação. Solução de Conflito.

ABSTRACT

This article presents the constellation as a means of consensual resolution of conflicts, as well as, explains justifications for its application and effectiveness. The research is important because it aims at social harmony and the pacific settlement of controversies, as established in the Federal Constitution of 1988, when establishing a Democratic State of Right, from its preamble. In this path, the conciliation institute, which is developed in the possibility of the parties having the aid of an impartial third party, contributes to obtain a solution to the existing conflict, among consensual means of conflict resolution. However, it is noted that human relations are increasingly complex and, therefore, require special attention from the judiciary. Thus, the use of techniques that accentuate human experiences, with procedures, for example that of the constellation, also called Systematic Law, seeks to deepen the practical application of legal science with a bias towards therapy. In this path, this research seeks to propose a reflection based on Systemic Law and its contributions to conflict resolution in the judiciary. For that, the deductive method

¹ Mestre em Teoria do Direito e do Estado no UNIVEM -Marília. Possui graduação em direito Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Damásio. Advogada. Participante e Secretaria Geral do Grupo de Pesquisa GEP - Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade – Univem. Direito e Fraternidade, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. Realiza as atualizações da página Direito e Fraternidade, http://www.lafayette.pro.br, link direito e fraternidade, desde 2015. E-mail: luanaplacerdaadv@gmail.com.

² Graduanda na faculdade de Direito no UNIVEM –Marília e Participante do Grupo GEP.

³ Professor da Graduação do curso de Direito do UNIVEM e Mestre em Teoria da Direito e do Estado no UNIVEM/Marilia-SP.

326

was used, based on bibliographic references (printed and electronic), doctrines, legislations and scientific articles on the subject.

KEYWORDS: Systemic Right. Constellation. Conflict Resolution.

INTRODUÇÃO

A harmonia social e o compromisso com a solução pacífica das controvérsias são preocupações permanentes do nosso país, conforme a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu preâmbulo tais os valores como norteadores do Estado Democrático de Direito. Na busca pelo alcance destes objetivos o Poder Judiciário se apresenta como meio para auxiliar na resolução de conflitos, em todos os níveis e assuntos, possibilitando a comunicação entre os envolvidos para que encontrem meios de lidar com suas disputas, de modo justo e célere.

As relações humanas cada vez mais apresentam complexidades, ao mesmo tempo, destacam-se a busca por solução mais humanizada, principalmente, em âmbito familiar, pelo fato de que o litígio, diversas vezes, envolve questões delicadas, complexas e com grande envolvimento psíquico e emocional das partes.

Assim, a presente pesquisa justifica-se sobre a necessidade de analisar os métodos de solução de conflitos adotados pelo Poder Judiciário estabelecido pela resolução N.º 125/10 do Concelho Nacional de Justiça, o qual dispõe por meio de sua ementa a: "Política Jurídica Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências".

Assim, busca-se analisar as práticas já adotadas pelo Poder Judiciário com o fim de obter soluções em um curto prazo, diminuindo no possível as demandas processuais e promovendo a paz social entre as partes, bem como, a solução pacífica das controversas.

A partir disso, a política adotada pela resolução permite que se adote outro meio para que se obtenha a finalidade esperada. Diante disso, que, atualmente, destaca-se a Constelação Familiar, denominada, também, como Direito sistêmico.

A proposta de constelação como meio de resolução de conflito se justifica pela sua prática e eficácia, uma vez que o seu método de auxiliar na busca pela melhor solução traz entendimento da causa do problema, para as partes envolvidas, proporcionando entendimento sobre os fatos e as possibilidades de decidir da melhor maneira, pondo fim no litígio.

Nessa vereda, a constelação como meio de resolução de conflito já vem ganhando espaço no judiciário, promovendo a celeridade processual, e contribuindo ainda mais para o acesso à justiça, bem o bem-estar dos juízes, funcionários e, principalmente, para os envolvidos no conflito.

Assim, a presente pesquisa, apresenta sobre método predominante dedutivo na finalidade de ressaltar os caminhos possíveis da solução dos conflitos, consequentemente proporcionando uma solução mais adequada ao conflito, considerando as peculiaridades e especificidades.

Assim, não buscar somente cumprir a mais uma "demanda judicial", mas visar o fim da lide, de forma justa e promover o acesso à justiça e a harmonia social. Pois, seria prejudicial uma decisão de solução de conflito sem a devida compreensão e relevância dos fatos e, antes de tudo, a observância da vontade das partes e a humanização do processo.

1. O PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não raramente nos deparamos com situações as quais duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais, consequentemente diversos desses conflitos são levados ao poder judiciário a fim de obter uma solução justa.

Para Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (2004, p. 12) o ser humano ainda tem resistência as formas de solução de conflitos, por isso, "não sendo o brasileiro culturalmente afeito a buscar uma solução pacífica, para seus conflitos fora do Judiciário, devemos inserir formas de solução de conflitos dentro do próprio sistema Judiciário", ou seja:

[...] o Direito foi concebido para solucionar conflitos, evitando que o homem fizesse valer seus interesses pela força. Assim, na raiz do conflito está um interesse a ser defendido pelo homem: um bem jurídico disputado por dois pretendentes. Como poucos são os bens e muitos os interesses dos indivíduos, fica claro que tal fator é naturalmente gerador de conflitos. Faz-se necessária, assim e muitas vezes, a intervenção do Estado, resolvendo essas desavenças para que possa haver a pacificação social (TARGA, 2004, p. 31).

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, em 2010, por meio da Resolução nº. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: "dispõe sobre a Política Jurídica Nacional de tratamento dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

providências", com isto em seu Art. 1°, reafirma o comando constitucional pela harmonia social ao estabelecer que: "Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (BRASIL, 2010).

Além disso, em seu Parágrafo Único, do referido artigo estabelece que:

Aos órgãos jurídicos incumbe [...] antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

A Emenda nº1 de 31 de janeiro (BRASIL, 2013) considera a preocupação com a eficiência operacional do direito; o acesso ao sistema de Justiça; o próprio direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5, XXXV, da Constituição Federal; a busca por soluções efetivas; a redução da judicialização, de recursos e execução de sentenças, dentre outros, motivaram a elaboração de tal resolução, autorizando o uso de meios consensuais para solução de lides e de conflitos de interesse. Para tanto, a resolução nº 125/10 do CNJ:

[...] contempla métodos consensuais de solução de conflitos, no poder judiciário, devendo proporcionar o oferecimento do meio mais adequado para a solução de cada conflito que se apresenta, ou seja, promover efetiva, adequada e tempestiva tutela dos direitos, o que leva a pacificação social e à consequente tutela do acesso à Justiça, [...] tendo como objetivo secundário, mas não menos importante, a contribuição para a solução da crise que enfrenta a Justiça" (LUCHIARI, 2011, p. 234, grifo nosso).

É sobre esse prisma Constitucional, bem como, a partir dos conceitos da referida resolução que o Poder Judiciário passou a facultar meios que possibilitem, e promovam a celeridade processual, e a obtenção de resolução de conflitos, a partir deles têm a: conciliação e a mediação, o que se faz necessário a seguir as suas reflexões.

2. NOÇÕES PROPEDÊUTICAS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO DIREITO

A conciliação e a mediação surgem como um "braço" do direito, são de extrema importância e relevância, seja porque: suas práticas auxiliam na resolução de conflitos de forma célere e mais próxima do justo possível; e pelos métodos de execução que

possibilitem uma diálogo consciente entre os envolvidos na situação conflituosa e permitem, ao mesmo tempo, a participação de um terceiro competente, a fim de, auxiliálos na busca pela solução do conflito discutido.

No início do século XXI, Maria Helena Diniz (2002, p.300) já se atentava a importância e a necessidade de uma técnica de solução alternativa e consensual que proporcionasse soluções que resguardassem o bem-estar de todos os envolvidos no conflito, conforme afirma:

Pelos benefícios que traz, louvável seria a implantação da mediação como técnica de solução alternativa e consensual de conflitos. Seria um novo caminho, apontado por terceira pessoa (mediador), aceita pelas partes, para ouvi-las e orientá-las, de maneira que, consensualmente, venham a prevenir ou a solucionar o conflito familiar e resguardar o bem-estar de todos os envolvidos.

Para autora Diniz os problemas judiciais englobam questões de ordens emocionais, pelo fato de o conflito envolver e provocar sentimentos, principalmente, em âmbito familiar, e, isso dificulta o judiciário na medida de suas decisões, por isso o papel de um terceiro, imparcial, faz-se importante, uma vez que, ele analisará todos, ou o máximo de elementos do conflito, possibilitando assim a pacificação do conflito e transformando o litígio em uma relação estável e saudável. Além disso, buscar-se, a resolução da lide, por meio de ouvir a causa do problema, analisá-lo e esclarecer os pontos controversos, buscando sempre afirmar acordos que atendam às necessidades de todos os envolvidos, bem como ressaltar que uma boa solução para o problema faculta benefícios à vida dos envolvidos, possibilitando crescimento pessoal, voltando ao respeito humano e social, à dignidade do ser humano, à liberdade e aos limites de conviver (DINIZ, 2002, p. 299).

Percebe-se que, a justificativa e a contribuição no campo social e jurídico, por meio do consenso e das técnicas da resolução, são positivos. Nessa vereda, Targa (2004, p.12) destaca que o ambiente familiar no âmbito jurídico é propicio a desenvolvimento da constelação familiar:

O Juiz que se incumbiu de um espírito mediador e que conhece as técnicas que podem induzir as partes a um acordo adequado, consegue excelentes resultados, inclusive fazendo com que discutam questões que não vieram à baila no processo, mas que estão no cerne do conflito.

É exatamente nesta linha que a conciliação caminha, analisando as situações do problema que não necessariamente foram manifestados/apresentados pelas partes, mas que estão no cerne do conflito, motivando ou justificando a desavença. Uma vez que, cada uma das partes apresentará a versão que mais lhe favorecerá, haverá, sempre, uma verdade intrínseca à situação conflituosa. E, analisar esta verdade é o objetivo deste novo método.

3. DA CONSTELAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A princípio, vale ressaltar a flexibilidade e a necessidade que o próprio Direito nos apesenta quanto à liberdade de exercer esta ciência, por meio do processo multidisciplinar, permitindo a utilização de outros meios para alcançar o fim almejado, que, no âmbito discutido, concretiza-se com a solução de conflitos e a paz social, real sentido e interesse do Direito.

É sobre essas necessidades que o Direito busca o processo de humanização por meio da ciência da psicologia, logo este liame entre direito e psicologia pode proporcionar um tratamento adequado para os conflitos, uma vez que, analisarão os processos mentais e comportamentais do ser humano e de sua interação em certos ambientes.

A Constelação (Direito Sistêmico), apresentada por Bert Hellinger⁴, tem como finalidade a busca por soluções de conflitos e de possíveis problemas que advém deles, além de questões comportamentais e de dificuldade de relacionamento, entre outros. O uso das Constelações surgem para dar suporte as estruturas familiares, partindo do problema existente para uma suposta ou possível resolução em curto período de tempo (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 31)

Aprofundando as reflexões de Ursula Franke-Bryson⁵, observa-se que, o método terapêutico é baseado na teoria do psicodrama, introduzido por Moreno e na reconstrução familiar, utilizada por Virginia Satir, os quais possuem a mesma base filosófica de Hellinger. (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 31)

⁴ Bert Hellinger é um alemão nascido em 1925, estudou Filosofia, Teologia e Pedagogia. Ao longo da sua vida se tornou psicanalista e desenvolveu a sua própria abordagem de Constelação Familiar a partir de experiências com dinâmica de grupos, terapia primal, análise transacional e vários processos terapêutico. Hoje em dia seu trabalho é reconhecido no mundo inteiro em vários setores, na psicoterapia, no trabalho de consultoria de organizações e empresas, na educação e na orientação de vida, da alma e no sentido da vida. ⁵ Ursula Franke-Bryson é doutora em Constelação Sistêmica Familiar.

LACERDA, Luana P.; COELHO, Vitória M.; JUNIOR, Álvaro T. DO DIREITO SISTÊMICO: A CONSTELAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.

O psicodrama, assim como a constelação, é:

[...] à apresentação e informação emocional em um palco real. Essa externalização é a representação tangível de pensamento, percepções e sentimentos, é criada uma imagem para percepção externa que se altera ao longo de uma sessão e presume efeito contínuo como imagem interna. [...] elas criam uma imagem "melhor" ou uma constelação de solução que substitui a imagem do problema" (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 32).

A partir desse conceito de "criação" e de "apresentação" que se aprofunda no método de reconstrução familiar elaborado por Virginia Satir⁶, busca-se encontrar soluções em sessões terapêuticas as quais os autores principais da história são os próprios clientes ou outros participantes, que atuam em cenas da vida familiar. Segundo (NERIN, 1986 *apud* FRANKE-BRYSON, 2013, p.32) "Ao fazerem isso, os padrões de relacionamentos da vida atual e os efeitos desses padrões nas pessoas se tornava óbvio", e como consequência podiam ser facilmente modificados.

No contexto de Hellinger sobre Constelação Familiar, os clientes configuram a imagem interna de suas famílias. Ao fazerem isso, os elementos e seus sistemas, ou seja, os membros de suas famílias são simbolicamente retratados pelos participantes do grupo em seus relacionamentos uns com os outros. O cliente posiciona cada pessoa no seu lugar que parece se ajustar mais a ela, segundo sensação ou intuição. Os representantes descrevem suas percepções, sensações e seus estados emocionais, e vivenciam sua posição no sistema em diferentes graus de satisfação e descontentamento" (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 33).

Com o passar do tempo, esses exercícios abriram a possibilidade da descrição dos representantes corresponder ao estado emocional dos membros reais da família. Com isso, as sessões foram voltadas a criação de uma imagem em que a resolução, e não o problema, é descrita para o cliente. O que gerou reflexos significativos, uma vez que as imagens produzidas serviam de norte e orientavam qual a melhor decisão tomar para que se tivesse uma resolução para o problema (FRANKE, 2013, p. 33).

O fim ultimo da constelação é olhar para o problema e encontrar a melhor solução. Assim, as técnicas desenvolvidas a partir do método prático, procedimento de uma constelação, pode acontecer de diversas maneiras, com o objetivo de olhar, analisar o problema e, também, as partes envolvidas. Após este exercício, que acontece de forma

⁶ Virginia Satir viveu entre 1916 e 1988 e trabalhou como psicoterapeuta por mais de quarenta anos e foi uma das fundadoras da terapia familiar.

LACERDA, Luana P.; COELHO, Vitória M.; JUNIOR, Álvaro T. DO DIREITO SISTÊMICO: A CONSTELAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.

dinâmica, com premissas no psicodrama, acontece a compressão do problema, e, agora, os envolvidos no conflito têm consciência e possibilidade de agir naquela situação.

Sabe-se que, os conflitos que chegam ao Poder Judiciário, outrora não puderam ser resolvidos por vontade individual das partes, ou por falta de elementos necessários para uma solução consensual. Para tanto, faz-se necessário que o problema seja levado a um terceiro habilitado para intervir e auxiliar na resolução do problema, apresentando a solução mais célere e adequada, que proporcionará a pacificação efetiva entre as partes. Porém, diante da falta de uma cultura e uma abertura maior a essas novas técnicas, os conflitos não chegam ao Judiciário em sua integralidade.

[...] todo aquele que conta qualquer problema que o aflija, é natural, expurga desse relato todas as questões que não lhe são interessantes e as expõe utilizando seu próprio ponto de vista. Quando relatamos fatos, nem sempre sobre eles discorremos em sua inteireza, apresentamos apenas uma ideia ao nosso interlocutor de como ocorreram. No geral, suprimos as situações que nos são desfavoráveis [...] (TARGA, 2004, p. 32)

Conforme visto, Targa diz que é natural, e não raras vezes acontecem, que parte dos fatos perdem seu real conteúdo pelo modo em que é apresentado ou exposto. Todavia, o Judiciário passa a ter a responsabilidade de buscar uma melhor solução ao conflito com base no que lhe foi apresentado. A grande dificuldade é que, com isso, o juiz, ou quem quer que seja que atue como mediador da relação, "não resolve o conflito de interesses em sua integridade, posto que sequer conheceu integralmente ou em todas as suas nuances" (TARGA, 2004, p.32).

Assim, faz-se necessário um novo olhar, que busca um processo de humanização e análise profunda da relação jurídica, o que pode ser possibilitado pelo processo da interdisciplinaridade, o psicodrama e a constelação.

Tal analise, envolve um conjunto de fatores intrínsecos ao problema, interpretando-o as diversas vertentes desse, e mais, todo o conteúdo simbólico, muitas vezes, inconsciente e silencioso que servem de influência e justificativa para o problema em questão. Assim, a constelação funciona como uma orientação por meio do entendimento da totalidade dos fatos. (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 32)

Ritscher (1988, p.71 *apud* Franke-Bryson, 2013, p.47) afirma que, as constelações oferecem a oportunidade de ser criado um novo entendimento sobre as cenas e padrões de relacionamentos.

Portanto, a constelação nada mais é do que uma oportunidade de reconstruir a cena do conflito. É olhar com outros olhos; entender a minuciosidade os fatos e suas complexidades; é compreender o problema em sua totalidade; fazer uma análise do conteúdo intrínseco ao existente na relação, que muitas vezes não são compreendidas por fugir da capacidade limitada de compreensão. É um método pelo qual é oferecido as partes recursos para "configurar", ou como preferem usar na psicanálise, "ressignificar", seus problemas.

Nessa perspectiva, de subjetividade e necessidade de melhor ser compreendo, analise a seguir.

3.1"Quem conta um conto aumenta um ponto"

"Quem conta um conto aumenta um ponto" é um dito popular o qual revela que dificilmente uma história é narrada como realmente aconteceu. Quando narramos uma história, ou relatamos um fato passado, nossa subjetividade se enreda na história e não mais é possível contá-la da mesma forma como nos foi contada, e adaptando-a ao assunto em questão, como realmente aconteceu. O que se justifica pela subjetividade dos envolvidos que vivenciam o conflito, uma vez que, já observamos vimos que as vivências vêm carregadas de conteúdo emocional e sentimental. (JOHN, 2015, p. 83)

Trazendo esta realidade psíquica, de subjetividade na interpretação e vivência dos fatos, Missagia assevera que:

Através do diálogo informal na audiência o juiz apreende melhor os aspectos essenciais do caso. Nem sempre as partes e os advogados conseguem transmitir exatamente sua versão pela palavra escrita. O problema da comunicação é uma realidade inegável: o advogado é o intermediário da parte que deverá traduzia a versão da parte. Isso revela a importância do diálogo direto com a parte. Essas afirmações não enceram críticas ao advogado, mas uma avaliação de que o problema do entendimento é um problema inerente à natureza humana. Os documentos também nem sempre revelam com exatidão os fatos. **Talvez uma das maiores razões da audiência de conciliação seja precisamente a redução da complexidade da causa**" (MISSAGIA, 2000, p.23 *apud* TARGA, 2004, p.33, grifo nosso).

A própria ciência da psique, o que vale ressaltar a total liberdade para usarmos de outros ramos como fundamentação para efetivação do fim almejado, afirma-nos o quão difícil é conservar a exatidão dos fatos, uma vez que, o envolvimento com o sentimento,

e com a própria história de cada ser humano, modifica, ao menos parte, daquilo que realmente aconteceu (John, 2015, p. 83). E mais:

[...] Nossa imperfeição faz de nós tão somente a concordância entre um fato ocorrido e a visão que temos dele. Com essa verdade formal ou parcial o processo se contenta, posto que outra não pode ser obtida pelo gênero humano, mas sem dúvida é necessário que o Juiz aproxime-se o mais possível dela, ou da visão que dela têm as partes envolvidas (TARGA. 2004, p.34).

Nessas considerações, observa-se que, estando, pois, os envolvidos impossibilitados de enxergar ou relatar a "verdade" dos fatos, o terceiro, deve encontrar meios para que se chegue mais próximo da versão real dos fatos e da visão que se tem deles. E, é nesse ramo que a constelação volta o seu olhar. Assim, em uma análise mais restrita, a constelação representa: **A busca pela compreensão dos fatos.** E isso faz com que ela tem um papel de aplicação interdisciplinar de forma eficaz, e necessário na busca da verdade real.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo referencial teórico, apresentam-se razões pelas quais a constelação se justifica como meio consensual de resolução de conflito, bem como, práticas que acentuam as vivências humanas e buscam os mesmos objetivos que a Constituição Federal de 1988 estabelece, sendo elas: harmonia social, resolução pacífica das controversas, bem como, as constelações que trazem enorme contribuição para o Poder Judiciário, na medida em que, proporcionam a capacidade de compreensão sobre os fatos e, principalmente, a possibilidade de produzir uma nova imagem desses (fatos), e por vontade das partes, que, agora, compreendem os pontos que se cansavam no próprio litígios, portanto a solução acontece de uma maneira que favorece ambas as partes.

Para tanto, as constelações (Direito Sistêmico) são meios eficazes para a resolução consensual, conforme dispõe a Resolução nº 125 do CNJ. E, levando em consideração a importância dada a tais resoluções pelo Judiciário, é de total relevância usar a constelação como um método de solução de conflito e controversas.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Junior. Política nacional de tratamento de conflitos no poder judiciário: uma análise a partir da resolução n°125/10 do conselho nacional de justiça. 2016. **XII seminário demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea.** Disponível em: <file:///C:/Users/vihmo/Downloads/14609-11439-1-PB%20(1).pdf > Acesso em: 27 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Emenda 2, de 8 de março de 2015. Dispõe sobre: Alterações sobre a Resolução nº125/10. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4 dbe.pdf > Acesso em: 27 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Emenda nº1, de 31 de janeiro de 2013. Dispõe sobre: Alterações sobre a Resolução nº125/10. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf > Acesso em: 27 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre: Politica Jurídica Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579 > Acesso em: 27 fev. 2018. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5ª vol. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás**. – São Paulo: Conexão sistêmica, 2013.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. Afeto, amor e fraternidade: Por novos paradigmas no Direito da Família. 2014. **Estudos acerca do princípio da afetividade no Direito das Famílias** Construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. JOHN, Daniele. **Reinventar a vida:** narrativa e ressignificação na análise. São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

REINAS, Cássia Cristina Hakamada. **Análise sobre o Princípio Esquecido da Fraternidade no Direito:** A Conciliação e a Mediação na Construção do Saber Jurídico. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2012.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira. Mediação em juízo. São Paulo: LTr, 2004.